



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTOGRAFO DE LEI Nº 1145

Of. _____

PROJETO DE LEI Nº 05/75-

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

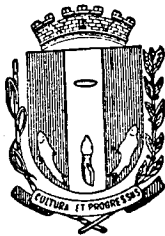
Artigo 1º) - Os prazos para pagamento dos seguintes tributos municipais, no corrente exercício financeiro de 1975, passam a obedecer a tabela :

- I - o pagamento do Imposto Territorial Urbano deverá ser efetuado até o dia 31 de Maio de 1975;
- II - o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de lançamento anual, deverá ser efetuado até o dia 30 de abril de 1975 ;
- III - o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de lançamento mensal, deverá ser efetuado:
 - a) até o dia 15 de Maio de 1975, quanto às prestações relativas aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril do corrente exercício; e
 - b) mensalmente, até o dia 15 do mes subsequente, quanto as prestações relativas aos demais meses do corrente exercício;
- IV - o pagamento da Taxa de Licença e Localização deverá ser efetuada até o dia 30 de abril de 1975.

§ único) - Fica devidamente alterada na forma do disposto neste artigo, a lei 967, de 25 de novembro de 1969 que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Artigo 2º) - Os tributos aprazados segundo o artigo 1º poderão ter seus pagamentos dilatados até o dia 20 do mes subsequente, deste exercício financeiro, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 3º) - Vencido o prazo de pagamento do tributo, é facultado ao Executivo inscrever o débito na dívida ativa do Município.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



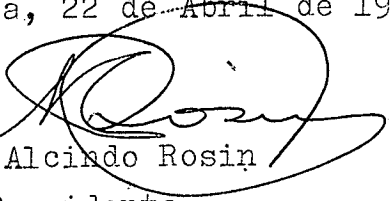
Of. _____

Artigo 4º) - Os tributos que não tenham sido liquidados até o dia 31 de dezembro de 1975, serão acrescidos da multa de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do débito, além de juros de mora calculados na base de 1% (hum por cento) ao mes.

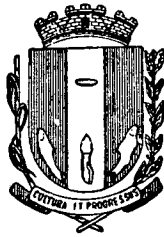
Artigo 5º) - No corrente exercício financeiro - não serão aplicadas multas tributárias de qualquer espécie e nem sequer multas de que trata o artigo 51 da Lei 967, de 25 de novembro de 1969.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de Abril de 1975.


Mário Alcindo Rosin

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

PROJETO DE LEI Nº 05/75 .-

*As Comissões de
Justiça e Finan-
ças
em 18/03/75*
[Signature]

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Os prazos para pagamento dos seguintes tributos municipais, no corrente exercício financeiro de 1.975, passam a obedecer a tabela:-

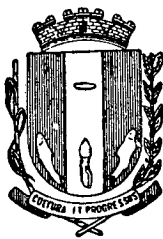
- I - o pagamento do imposto territorial urbano deverá ser efetuado até o dia 31 de maio de 1.975.
- II - o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, de lançamento anual, deverá ser efetuado até o dia 30 de abril de 1.975.
- III - o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, de lançamento mensal, deverá ser efetuado:-
 - a) até o dia 15 de maio de 1.975, quanto às prestações relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente exercício; e
 - b) mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, - quanto as prestações relativas aos demais meses do corrente exercício;
- IV - o pagamento da taxa de licença e localização deverá ser efetuada até o dia 30 de abril de 1.975

§ Único - Fica devidamente alterada na forma do disposto neste artigo, a lei 967, de 25 de novembro de 1.969, - que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Artigo 2º) - Os tributos aprazados segundo o artigo 1º poderão ter seus pagamentos dilatados até o dia 20 do - mes subsequente, deste exercício financeiro, mediante Decreto do Exe- cutivo.

Artigo 3º) - Vencido o prazo de pagamento do tributo, é facultado ao Executivo inscrever o débito na dívida a- tiva do Município.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Artigo 4º) - Os tributos que não tenham sido liquidados até o dia 31 de dezembro de 1.975, serão acrescidos da multa de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do débito, além de juros de mora calculados na base de 1% (hum por cento) ao mes.

Artigo 5º) - No corrente exercício financeiro não serão aplicadas multas tributárias de qualquer espécie e nem si quer multas de que trata o artigo 51 da lei 967, de 25 de novembro de 1.969.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

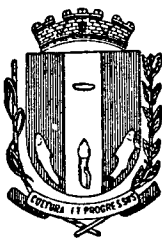
Pirassununga, 18 de março de 1.975.

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

Prefeito Municipal

*Aprovado em reunião
e sepu da discussões,
por unanimidade, em re-
fune de urgência.*

Em 22/04/75



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Ainda como consequencia, agora, final, do fundamental e complexo serviço executado por esta administração pública—o levantamento do cadastro imobiliário e mobiliário dos contribuintes municipais—precisa-se, pela situação excepcional criada em vista da necessária confrontação e repasse destas fichas cadastrais, um prazo de tempo maior para que os contribuintes possam efetuar os pagamentos dos tributos lançados no corrente exercício financeiro.

Assim é que, após a verificação das fichas cadastrais levantadas, o SERPRO através de sistema de processamento de dados (computação eletrônica) lançou os tributos municipais para o corrente exercício financeiro, terminando este serviço em fins de fevereiro p. passado.

Ora, é de se convir que concluído os lançamentos em fins de fevereiro, tornou-se bastante exíguo o prazo conferido aos contribuintes à intercalar os atos da notificação e as datas para os respectivos pagamentos.

Quando não, também, têm os contribuintes direitos à reclamar dos tributos lançados, como, ainda, a solicitarem as informações e os esclarecimentos que se fizerem necessários ao entendimento de cada lançamento.

Eis, porque, vimos propor a essa Colenda Câmara, a transferência do termo final das épocas de pagamento dos referidos tributos, épocas já vencidas, para meses subsequentes, —assegurando-se, portanto, aos contribuintes um prazo maior para liquidação dos respectivos tributos.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



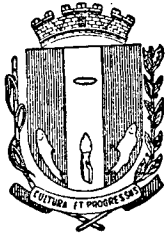
Serviço de Administração

- fls 2-

Tratando-se de matéria de inequívoco interesse coletivo, confiamos no alevantado espírito público dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, que, certamente, hão de dar seu beneplácito a proposição ora encaminhada, para o qual solicitamos regime de urgência de 40 dias.

Pirassununga, 18 de março de 1.975.

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



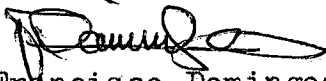
Of. _____


PARECER Nº _____

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº05/75, do Executivo Municipal, que visa fixar nova tabela de prazos para pagamento de tributos municipais, nada tem a -- opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1975.

Hugo Antonio de Oliveira
Presidente


Francisco Domingos
Relator


Valdonor Vadalá
Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



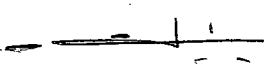
Of. _____

PARECER Nº _____

Examinando o Projeto de Lei nº 05/75, do Executivo Municipal, que visa fixar nova tabela de prazos para pagamento de tributos municipais, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1975.

José Afonso Furtado L. Filho
Presidente


Angelo Bruno Junior
Relator


Elias Mansur
Membro